



USI

Filiada na C.E.S.I.
(Confederação Europeia de
Sindicatos Independentes)

UNIÃO DOS SINDICATOS INDEPENDENTES

Confederação Sindical Independente

Exmo Senhor

Presidente do Conselho Económico e Social

Rua João Bastos, n.º 8

1449-016 LISBOA

A USI – União dos Sindicatos Independentes tomou conhecimento em de 03 de Fevereiro de 2017 do despacho de V/Exa quanto à fundada pretensão desta entidade em integrar o Conselho Económico e Social (CES), a qual foi negada, vindo pela presente apresentar a sua resposta deliberada hoje, em reunião da Comissão Executiva.

De facto a nossa missiva anteriormente remetida aludia por um lado à necessidade de alteração legislativa da Lei 108/91 de 17 de Agosto quanto à composição do Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), e por outro lado a admissão ao Conselho Económico e Social (CES), pelas razões que foram então explanadas ou seja dispendo a Lei 108/91, de 17 de Agosto, sobre a composição, funcionamento e competências do Conselho Económico e Social, a mesma aponta nos termos do artigo 3.º n.º 1 alínea d), para a existência de "(...) oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pela confederações respectivas (...)" e o n.º 6 do mesmo artigo refere que estão necessariamente compreendidos os representantes dessas associações na **Comissão Permanente de Concertação Social**. Ora no caso da Comissão Permanente de Concertação a lei só prevê a consulta de dois representantes da CGTP-IN e de dois representantes da UGT, excluindo qualquer outra organização sindical (artigo 9.º n.º 2, alínea II e III), o que nos parece constituir uma situação inaceitável devendo o legislador ordinário proceder à alteração legislativa que permita expurgar das inconstitucionalidades referidas a, visando o direito de participação das associações sindicais no CPCS, tendo em atenção o princípio da proporcionalidade e da igualdade.

No entanto e mesmo atendendo à actual formulação do referido diploma (Lei 108/91 de 17 Agosto) quanto à CPCS em nada contraria ou prejudica o direito da USI em integrar desde já o plenário do Conselho Económico e Social.

Como então se referiu, a Composição do Conselho Económico e Social encontra-se prevista no n.º 3 da Lei n.º 108/91 de 17 de Agosto, a qual prevê quanto às associações sindicais, a designação de oito representantes, a designar pelas confederações respectivas (Cfr. alínea d) do n.º 1 do art.º 3 do referido diploma). O n.º 6 do artigo 3.º do mesmo diploma (Lei n.º 108/91) consagra que os representantes dos trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 1

Página 1 de 4

"A REPRESENTAÇÃO DO SINDICALISMO INDEPENDENTE PORTUGUÊS"

Sede: Av. Miguel Bombarda, 56 – 2º Esqº. – 1050-166 Lisboa – Tel./Fax: 21 796 35 83 – www.usi.pt – e-mail: usi@usi.pt

Delegação na Madeira: Rua da Praia, 29, 2º Esqº. – 9000-503 Funchal – Tel./Fax: 291 235 195 – e-mail: funchal@usi.pt



USI

Filiada na C.E.S.I.
(Confederação Europeia de
Sindicatos Independentes)

UNIÃO DOS SINDICATOS INDEPENDENTES

Confederação Sindical Independente

do artigo 3.º do referido diploma incluem, obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão Permanente de Concertação Social.

Como também então se evidenciou na nossa anterior missiva, nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, os representantes das confederações sindicais na Comissão Permanente de Concertação Social são apenas 4, ou seja dois representantes da CGTP-IN e dois da UGT, motivo pela qual subsistem os restantes quatro representantes, a designar por confederações representativas dos trabalhadores.

Concluí-se então, resultante do cotejo e interpretação dos citados preceitos, que cabe às confederações sindicais, quer tenham ou não representantes na Comissão Permanente da Concertação Social a nomeação dos restantes quadros elementos.

Em conformidade com tal entendimento, quatro representantes no Conselho Económico e Social, são os descritos nas alíneas ii) e II do n.º1 do artigo 9.º em resultado do n.º 6 do n.º 3, ou seja os 2 elementos da CGTP –In e 2 da UGT presentes da Comissão Permanente da Concertação Social, devendo os remanescentes 4 ser indicados por organizações representativas dos trabalhadores ,que estejam ou não presentes na CPCS.

Assim sendo, competia a V/Exa, nos termos do n.º2 do artigo 4 do diploma acima referido, dirigir-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos – sendo que estes são inequivocamente os previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho. Ou seja existindo quatro lugares disponíveis de representantes de associações sindicais no CES, após o preenchimento de quatro lugares por membros do CPCS, elas deverão ser atribuídas a associações sindicais, estejam ou não representadas no CPCS.

Como então se referiu a não suceder tal verificar-se-ia o incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei 108/91 de 17 De Agosto, como parece ir suceder face ao despacho do Presidente Do Conselho Económico e Social.

No que tange ao teor do despacho do Presidente do CES de 31 de Janeiro de 2017, não é certo referir-se que a mesma parece consubstanciar uma espécie de candidatura ao edital, pois é entendimento da USI que os seus representantes deverão ser indicados após contacto por carta pelo Presidente do CES, o que não sucedeu

A USI não colocou em causa que, que face à actual redacção da Lei 108/91 de 18 de Agosto, que na Comissão permanente os representantes dos trabalhadores seriam a UGT e a CGTP-IN (ainda que tal seja uma formulação inaceitável e ferindo os mais elementares



USI

Filiada na C.E.S.I.
(Confederação Europeia de
Sindicatos Independentes)

UNIÃO DOS SINDICATOS INDEPENDENTES

Confederação Sindical Independente

princípios constitucionais), mas já nos parece que não existe nenhuma cobertura legal para a conclusão que V/Exa retira, de que devem ser essas confederações sindicais e não outras, como invoca a preencher a totalidade dos lugares disponíveis para as confederações sindicais no plenário do CES. É tão só a leitura do Presidente do CES. Quanto muito poder-se-á referir que o critério da escolha das confederações sindicais que preenchem esses lugares não se encontra regulamentada, mas a tal respeito, como facilmente se compreenderá é a USI totalmente alheia, devendo tal responsabilidade ser assacada ao CES.

Mas o que nos parece totalmente inaceitável, numa sociedade plural e democrática é a ode à unanimidade sindical que o despacho do Presidente do CES contempla nas alíneas n) a g) do seu despacho contempla.

De facto o que é referido, de forma clara e expressiva, é que existe um consenso nas actuais estruturas representativas de trabalhadores, e que a introdução de um novo protagonista pode dificultar e fragilizar (sic) a representatividade dos trabalhadores em sede de negociação e mais ainda, no mesmo sentido – "... a entrada de uma nova organização de representatividade, abrangência e relevância completamente distinta da UGT e CGTP-IN criaria um problema de assimetria representativa de efeitos totalmente perturbadores "

Não falta ainda o argumento histórico quanto à composição da CES e a necessidade de manutenção da situação quo que confere igualdade de votos, independentemente da representatividade de cada uma delas.

Conclusão

- a) Dado o Conselho Económico e Social atento o disposto na d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei 108/91 de 17 de Agosto que prevê oito representantes e sendo certo que a mesma lei prevê a presença dos representantes dos membros da Comissão Permanente de Concertação Social (cfr. II) e III) do n.º 1 do artigo 9.º), uma vez que estes últimos são apenas quatro representantes, existe claramente amplitude para que a representatividade dos trabalhadores seja assegurado por outras confederações que não estejam representadas no CPCS
- b) Ou seja existem quatro lugares que podem ser atribuídos a confederações sindicais no CES, que não sejam membros da CPCS, pelo que existe amplitude para que a representatividade seja assegurada por outras confederações sindicais que não os



USI

Filiada na C.E.S.I.
(Confederação Europeia de
Sindicatos Independentes)

UNIÃO DOS SINDICATOS INDEPENDENTES

Confederação Sindical Independente

- protagonistas usuais, competência que inequivocamente se encontra atribuída ao presidente do CES (cfr. n.º 2 do artigo 4.º da Lei 10108/91 de 17 de Agosto).
- c) Mas para além do falso argumento jurídico do que é verdadeiramente lamentável no despacho de V/Exma é a defesa acirrada dos protagonistas do costume nas alíneas n) à q) do referido despacho.
- d) Aqui, salvo devido respeito, que é muito, V/Exma, enquanto Presidente do CES, órgão cuja existência se encontra na nossa carta fundamental pela importância que tem, constando do artigo 92.º da Constituição fez o panegírico da manutenção da "*status quo*" das confederações sindicais que estão no plenário do CES.
- e) Não contempla o previsto na Constituição da República Portuguesa (artigo 55 quanto à liberdade sindical e ao artigo 56 referente ao Direito das associações sindicais e contratação colectiva), defendendo a representatividade dos trabalhadores aos actuais protagonistas, quanto existem trabalhadores que não se encontram sindicalizados e outros que não pretendem ser representados por centrais cuja ligação ao espectro partidário é por demais assumido, atentando ainda ao direito da USI participar nos organismos de concertação social.
- f) E não vislumbramos de todo o que pluralismo, a divergência de opinião possam fragilizar os trabalhadores em sede de negociação ou muito menos uma alegada "assimetria representatividade de efeitos potencialmente perturbadores".
- g) Pelo contrário, o pluralismo na representatividade dos trabalhadores, tal como os partidos na representação dos cidadãos é a pedra de toque da democracia. De qualquer Democracia, que não se faz apenas com partidos mas com outras formas de representação colectiva.
- h) Nestes termos é insustentável a defesa que V/Exma manifestamente faz da manutenção do actual correlação de poderes quanto aos protagonistas da representatividade dos trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,

Página 4 de 4

“A REPRESENTAÇÃO DO SINDICALISMO INDEPENDENTE PORTUGUÊS”

Sede: Av. Miguel Bombarda, 56 – 2º Esqº. – 1050-166 Lisboa – Tel./Fax: 21 796 35 83 – www.usi.pt – e-mail: usi@usi.pt

Delegação na Madeira: Rua da Praia, 29, 2º Esqº. – 9000-503 Funchal – Tel./Fax: 291 235 195 – e-mail: funchal@usi.pt